



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 515 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Montadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Legislativo aprovou e sanciona a presente Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Montadas, que disciplina a educação escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Artigo 2º- A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Artigo 3º- O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente, na rede de ensino;
- III- atendimento obrigatório e gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de até 5 anos de idade;
- IV- oferta do ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;
- V- atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI- garantia do cumprimento de, no mínimo 200 dias letivos e 800 horas, distribuídas diariamente, em jornada não inferior a 4 horas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 4º- O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

- I- Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;
- II- Conselho Municipal de Educação - CME;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

-
- III- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação–CACCS/FUNDEB;
 - IV- Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CAE;
 - V- Fórum Municipal de Educação – FME;
 - VI- Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - VII- Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - VIII- Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 5º- O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;
- III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;
- IV- gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V- valorização do profissional da educação;
- VI- gestão democrática do ensino público;
- VII- garantia de padrão de qualidade;
- VIII- valorização da experiência extraescolar;
- IX- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X- respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Artigo 6º- O Sistema Municipal de Ensino do Município de Montadas refere-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental, garantindo a autonomia do Município para organizar sua Rede de escolas, baixar normas para o seu funcionamento, supervisionar e avaliar sua Rede e as escolas de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 7º- A Secretaria Municipal de Educação, é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

- I- elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;
- II- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- III- exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;
- IV- oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental;
- V- gerenciar e supervisionar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, da Rede Municipal de Ensino;
- VI- emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;
- VII- proporcionar atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino em Salas de Recursos e em Centros de Atendimento Especializados, por profissionais especializados em Educação Especial;
- VIII- administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;
- IX- gerenciar o Programa de Alimentação Escolar;
- X- manter o transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino sempre que necessário;
- XI- assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e sobretudo, às incumbências do Município nesta área;
- XII- gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;
- XIII- gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

XIV- manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

Artigo 8º- Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

- I- recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;
- II- fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;
- III- zelar pela frequência do aluno à escola.

Artigo 9º- O Município assegurará a todos, o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito.

Artigo 10 - O Conselho Municipal da Educação- CME é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação do município. O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: O Conselho Municipal da Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de educação infantil pública e privada e do ensino fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 11 - O Conselho Municipal da Educação contará com corpo técnico e administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 12 - Os encargos financeiros do Conselho Municipal da Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria e consignada no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-CACS/FUNDEB, tem atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com o ensino básico, conforme a lei específica.

Artigo 14 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.

Artigo 15 - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos, sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

TÍTULO III

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 16 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Artigo 17 - A Educação Infantil da Rede Municipal, será oferecida em:

- I- creches, para crianças de até três anos de idade;
- II- pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Artigo 18 - Os conteúdos curriculares na Educação Infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Artigo 19 - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

- I- candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;
- II- elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;
- III- comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- IV- cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 20 - A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

-
- I- avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
 - II- carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
 - III- atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
 - IV- controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
 - V- expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Artigo 21 - O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Artigo 22 - O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

- III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Artigo 23 - O Ensino Fundamental será organizado em anos ou em ciclos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

Artigo 24 - O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

- I- o ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em curso;
- II- a matrícula das crianças oriundas dos Centros de Referência em Educação Infantil da rede municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental;
- III- o calendário escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;
- IV- a jornada escolar diária para o Ensino Fundamental terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos;
- V- a jornada escolar diária para as escolas de Tempo integral será de 7 horas;
- VI- o efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimeios, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de leitura, em excursões pedagógicas;
- VII- cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;
- VIII- a Secretaria Municipal de Educação definirá a relação adequada entre



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Artigo 25 - O Ensino Fundamental será presencial e o controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas ministradas.

§ 1º- O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º- A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º- Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar, procurará resolver a questão.

Artigo 26 - O currículo do Ensino Fundamental deverá ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, atendendo às características locais da sociedade, da economia e da diversidade cultural, em observância ao que se estabelece nos artigos 26 e 27 da Lei 9394/96

§ 1º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

§ 2º- A inclusão de componente curricular na parte diversificada deverá ser objeto de análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares os temas transversais pluralidade cultural, ética, meio ambiente e saúde, respeitados os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

interesses do educando, da família e da comunidade.

Artigo 27 - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

Artigo 28 - O Ensino Religioso, ministrado na rede pública de ensino, de matrícula facultativa, terá seus conteúdos elaborados de acordo com o disposto no art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Artigo 29 - A Educação de Jovens e Adultos, será ofertada preferencialmente em curso noturno e presencial, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

- I- o ingresso na Educação de Jovens e Adultos será efetivado com 15 anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em curso;
- II- dentre os turnos oferecidos por cada estabelecimento escolar municipal, os pais ou responsáveis por alunos menores de 18 (dezoito) anos poderão optar pelo turno em que matricularão seus filhos;
- III- a jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;
- IV- os conteúdos curriculares adequados à educação de jovens e adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com os parâmetros curriculares nacionais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 30 - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a educação de jovens e adultos.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 31 - A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, será oferecida, nos Centros de Educação Infantil e nas escolas de ensino fundamental.

Parágrafo único - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas e nos Centros de Educação Infantil, em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Artigo 32 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- I- currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;
- II- terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III- professores com especialização adequada, para atendimento especializado, bem como, professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

IV- articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho.

TÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO

Artigo 33 - O Sistema de Avaliação tem por objetivo:

- I- prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;
- II- identificar problemas, pontos de estrangulamento, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;
- III- verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;
- IV- reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;
- V- prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.

Artigo 34 - O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, até a conclusão do Ensino Fundamental.

Artigo 35 - A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

- I- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- II- avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;
- III- possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano ou mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos, respeitada a idade mínima estabelecida;
- IV- possibilidade de avanço do aluno mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos.

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Artigo 36 - Os Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

- I- elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- promover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da escola e sociedade;
- VII- informar aos pais e ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Artigo 37 - As instituições de ensino, classificam-se em:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

- I- Públicas, as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- Privadas, as administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Artigo 38 - O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, definirá as normas da Gestão Democrática, da Educação Infantil do Ensino Fundamental, obedecendo as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios:

- I- participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II- participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Artigo 39 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às escolas de educação infantil e as de ensino fundamental que integram a Rede Municipal, autonomia pedagógica e de execução financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público.

Parágrafo único – A autonomia das unidades escolares referidas neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 40 - As Instituições Municipais de Ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal primarão pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

- I- Direção e Vice direção, nos termos da legislação municipal em vigor e com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

divisão de responsabilidades entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar;

- II- Conselho Escolar;
- III- Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, com órgão de acompanhamento de desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação a avaliação do rendimento escolar.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Artigo 41 - As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

- I- Particulares, as mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado;
- II- Comunitárias, as que são constituídas por grupos de pessoas físicas, inclusive cooperativas de professores que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III- Confessionais, as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas;
- IV- Filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 42 - Os profissionais da Educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 43 - A qualificação dos Profissionais da Educação, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

Artigo 44 - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 45 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I- participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a projeto político pedagógico da escola;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias.

Artigo 46 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

- I- coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II- acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III- prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV- articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único– Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 47 - A valorização dos Profissionais do Magistério Público será promovida, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira, assegurando-se:

- I- ingresso somente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado;
 piso salarial profissional;
- III- promoção funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- IV- jornada semanal de trabalho de trinta horas, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras.

Artigo 48 - Nos casos de licença, afastamentos, vacância ou qualquer outro que importe no afastamento do servidor que integra o Quadro Permanente do Magistério, o (a) Secretário (a) de Educação do Município poderá autorizar a extensão de carga horária semanal de trabalho, desde que não ultrapasse as 60 (sessenta) horas semanais, já computado nesse total a jornada do exercício do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A incorporação do valor da extensão da carga horária efetivamente prestada e provento dos funcionários, dar-se-á na forma da lei.

Artigo 49 - Os diretores dos estabelecimentos de Ensino, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

- I- elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares do município;
- II- planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstos no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;
- III- administrar o pessoal escolar e os recursos materiais;
- IV- garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto político-pedagógico da escola;
- V- acompanhar o trabalho dos profissionais auxiliares no atendimento as crianças de até três anos e onze meses de idade, nos Centros de Educação Infantil;
- VI- assegurar, via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;
- VII- prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;
- VIII- desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação;
- IX- articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;
- X- manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;
- XI- manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

XII- zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao diretor que o suceda.

Parágrafo único - O provimento de cargo para exercícios da função de diretor será feito na forma regulamentar.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Artigo 50 - A gestão democrática das escolas do Sistema Municipal de Ensino deverá pautar-se por disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do Plano Nacional de Educação, da Lei Orgânica do Município, do Plano Municipal de Educação, com vistas à observância dos princípios:

- I- da autonomia das unidades educacionais na gestão administrativa e pedagógica e execução financeira;
- II- da participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional;
- III- da valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;
- IV- da transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;
- V- da participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar na elaboração dos planos de educação, regimento escolar e proposta pedagógica.

Artigo 51- O conselho Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral de cada escola para mandato de 04 (quatro) anos, será constituído: pelo diretor, por um vice-diretor, caso houver, por um especialista em educação e para cada turno



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

de funcionamento do estabelecimento escolar, um professor, um funcionário e um pai ou mãe responsável por aluno.

§ 1º- Em um prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a eleição dos membros do Conselho, o Diretor da escola convocará os eleitos para sua primeira reunião, na qual elegerão o seu Presidente.

§ 2º- O Conselho escolar se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Artigo 52 - São atribuições do Conselho Escolar:

- I- zelar pela manutenção e por participar da gestão administrativa, pedagógica e execução financeira da escola;
- II- contribuir com as ações dos diretores escolares para assegurar a qualidade de ensino e a gestão democrática na escola;
- III- definir e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à unidade escolar e discutir o projeto pedagógico com a direção e os docentes.

Artigo 53 - As instituições educacionais, em sua estrutura, devem dar atenção especial aos órgãos colegiados:

- I- Conselho Escolar – órgão articulador de todos os setores escolar e comunitário na gestão do projeto político-pedagógico, constituindo-se, em cada escola, de um colegiado de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.
- II- Conselho de Classe – órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, constituído por professores, educandos e equipe gestora.
- III- Unidade Executora / UEX, órgão responsável pela administração dos recursos financeiros, formado por representantes de pais, educandos, professores, funcionários e equipe gestora.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

IV- Grêmio Estudantil – entidade representativa dos educandos na defesa de seus interesses.

§ 1º-Todos os órgãos colegiados devem ser regidos por estatuto próprio.

§ 2º- Quanto ao inciso I deste artigo, é vedado incluir no objeto de deliberação matéria de competência do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 54 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Artigo 55 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Artigo 56 - Cabe a(o) Secretária(o) Municipal de Educação acompanhar e orientar a correta aplicação dos repasses feitos diretamente às escolas municipais, de acordo com a lei específica.

CAPÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

DOS REGIME DE COLABORAÇÃO

Artigo 57 - O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera;

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Artigo 58 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I. formulação de políticas e planos educacionais;
- II. recenseamento e chamada pública da população para o Ensino, e controle da frequência dos alunos;
- III. definição de padrões mínimos de qualidades do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração de calendário escolar;
- IV. valorização dos recursos humanos da educação;
- V. expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Artigo 59 - O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Artigo 60 - O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 61- As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.

Artigo 62 - Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei.

Artigo 63 - A Remoção/ Transferência dos Profissionais do Magistério dar-se-á em época a ser regulamentada de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino.

Artigo 64 - O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

- I- realizar Formação Continuada para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;
- II- manter programas permanentes de capacitação aos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.
- III- integrar todas as escolas de ensino fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do rendimento escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

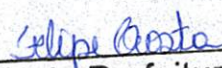


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montadas, 16 de dezembro de 2019.


Jonas de Souza
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Diário Oficial Nº 2504
Em 23 de 12 de 2019

Pela Prefeitura
Felipe Matheus G. Costa
Agente Administrativo
Portaria Nº 205/2015